Autos n° 033.04.022029-2
Ação: Revisão De Contrato/Ordinário
Requerente: Márcia Regina Oliveira da Silva
Requerido: Banco Bradesco S.A

I - RELATÓRIO:

Márcia Regina Oliveira da Silva, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação contra Banco Bradesco S.A, igualmente identificada, alegando, em síntese, ser titular da conta corrente nº 68121-0, agência 330, com limites no cheque especial que variaram entre R$ 500,00, R$ 1.000,00 e R$ 100,00 no decorrer da vigência contratual até ulterior cancelamento em data de 11.04.00.

Afirmou ter realizado contratos de empréstimo com a instituição financeira porque muitos cheques foram devolvidos indevidamente por insuficiência de fundos, pactos esses eivados de vícios, pois foi "compelida a pagar valores absurdos", acrescidos de encargos ilegais, ensejando a inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Teceu comentários acerca da inviabilidade de contornar a situação em tela, daí a necessidade de operar a revisão nos ajustes contratuais realizados com aplicação do CDC, reconhecimento da prática de anatocismo, eliminação das tarifas ilegais e a condenação da demandada na repetição de indébito e danos morais causados pela inscrição indevida.

Requereu antecipação da tutela para retirada de seu nome de órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, a procedência dos pedidos. Postulou, ainda, a concessão de assistência judiciária e a inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/117.

Feita a prova da inscrição (fls. 123/127), foi concedida e cumprida a tutela de urgência reclamada na inicial (fls. 130/131, 164, 168 e 171). Devidamente citada (fl. 182), a demandada ofertou contestação (fls. 188/215) e argüiu, em preliminar, o não cabimento da antecipação da tutela.

No mérito, enalteceu o descontrole financeiro da demandante, que efetuava diversas transações sem cumprir o pagamento das prestações assumidas, justificando a diminuição do limite de seu crédito e legitimando a inserção do nome dela em cadastros restritícios, inviabilizando o sucesso do pleito de abalo moral, haja vista a inexistência do dano como pressuposto e falta de pedido.

Asseverou ser inaplicável o CDC, a licitude dos juros pactuados, inexistência de prática de anatocismo, a validade da multa, comissão de permanência e demais tarifas cobradas, ocorrência da novação, de modo a ser afastada a pretensão de revisão, repetição de indébito e inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, postulou a improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide. Juntou, posteriormente, os contratos de empréstimo firmados com a mutuária (fls. 221/225).

Impugnação à contestação (fls. 227/248).

Vieram-me os autos conclusos, que passo ao julgamento antecipado, por não necessitar de prova em audiência.

Relatados, decido.

II - FUNDAMENTOS:

Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, objetivando a demandante revisar os contratos de empréstimo nº 012 3 004.173.084, 012 3 004.300.183 e 012 3 005.546.901 (fls. 223/225), ajustados com a demandada, a fim de expurgar e declarar nulas cláusulas que os oneraram de forma abusiva, haja vista os critérios então utilizados, e ainda condená-la a devolver em dobro os valores cobrados a maior e aos danos morais causados pela inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

1. O feito tramitou de forma válida e regular é está apto para receber o decisório, que é proferido nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a solução da contenda depende, apenas, de interpretação de cláusulas contratuais e de dispositivos legais e, por tais razões, é desnecessária a produção de outras provas.

2. A preliminar alegada pela instituição financeira às fls. 189/192 será analisada *a posteriori*, no item "7". A assertiva de fls. 205/207, sobre a novação do contrato nº 012 3 005.546.901 (fl. 225) em relação aos anteriores, deve ser afastada, pois é perfeitamente possível revisar contratos liquidados, a teor do Enunciado nº 286, da Súmula do STJ, publicada no DJU em 13.05.04, segundo o qual "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

3. Concorrem, à espécie, as disposições da Lei nº 8.078/90, matéria esta sedimentada diante do Enunciado nº 297 emitido pela Segunda Seção do STJ, em data de 13.05.04, segundo o qual o "Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A Lei nº 8.078/90 protege o consumidor hipossuficiente na relação obrigacional, mormente em contratos de adesão como o constante nos autos, caracterizando suficientemente a vulnerabilidade da demandante para o fim de proceder à revisão do aludido pacto e garantir o equilíbrio processual, na forma do art. 6º, inciso V, do CDC.

Como corolário do princípio consumerista da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, a teor do art. 4º, inciso VI, primeira parte, da lei especial em comento, somado a outras regras nela insertas, relativiza-se a aplicabilidade do princípio do *pacta sunt servanda*, no qual o contrato é obrigatório e faz lei entre as partes, de forma a aplicar, à espécie, a regra prescrita no art. 47 do CDC, interpretando-se de maneira mais favorável à consumidora as cláusulas contratuais em cotejo.

No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova (hipossuficiência probatória), nos moldes do art. 6, inciso VIII, do CDC, impende necessário a existência de situações concretas para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo. Entretanto, na pretensão da demandante de revisar cláusulas contratuais, ao argumento de abusos e cobrança excessiva, a prova a ser produzida não é dificultosa e não há circunstâncias complexas a justificar a inversão pleiteada, indeferida nesta oportunidade, sobretudo por constar, no bojo dos autos, os contratos e cláusulas sobre as quais serão examinados os pedidos (fls. 221/223).

Esclareça-se ser possível revisar os contratos sem necessidade de aplicar a teoria da imprevisão, pois não se exige sejam extraordinários e imprevisíveis os fatos pelos quais a demandante reputou tornar demasiado oneroso o pacto em discussão, suficiente para tanto o abuso

contemporâneo ou mesmo a onerosidade excessiva oriunda de fato superveniente.

Nesse raciocínio, a Min. Nancy Andrighi, membro da 3ª Turma do STJ, em AgREsp nº 374351/RS, publicado em data de 24.06.02, afirmou: "o preceito insculpido no inciso V do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor".

É o caso dos autos, em que se aferirá a validade de cláusulas contratuais à luz dos princípios cogentes do CDC, preservando a eqüidade e equilíbrio dos pactos firmados, impedindo conduta ensejadora de enriquecimento sem causa e eventual lesão enorme em desfavor da mutuária/consumidora.

4. Consoante se infere da leitura da cópia dos contratos de empréstimo nº 012 3 004.173.084 (fl. 223), 012 3 004.300.183 (fl. 224) e 012 3 005.546.901 (fls. 225), foi debitado na conta corrente de titularidade da demandante as quantias de R$ 500,00 (quinhentos reais) (2x) e R$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinqüenta reais), respectivamente, incidindo nesses pactos variadas taxas de juros que a mutuária reputa excessivo.

Após releitura de entendimentos predominantes nos Tribunais acerca das questões bancárias, com especial atenção aos do TJSC e Superiores[1], somada à impressão da legislação de regência, elementos doutrinários e substratos colhidos nos verbetes da súmula predominante do STF e STJ, este juízo infere a necessidade de ajustar a atual posição dos processos, volvendo aos fundamentos dos primeiros feitos julgados nesta Vara Cível: da não auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

E com a publicação da Emenda Constitucional nº 40, em 30.05.03, somado ao teor do verbete nº 648 do STF, tem-se por derrogado o *caput* do art. 192 da CF e ab-rogado os seus incisos e parágrafos, consolidando a discussão de não mais subsistir, na Constituição Federal, a limitação dos juros reais em 12% ao ano, inclusive quanto aos contratos firmados anteriores à aludida data.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aplicando o verbete nº 596 da Súmula do STF em seus julgados, que proclama a vigência de delegação legislativa ao Conselho Monetário Nacional, outorgada pela Lei nº 4.595/64, para estabelecer as taxas de juros e os encargos cobrados pelo sistema bancário, afastando a aplicação da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), posição esta extensível às empresas administradoras de cartão de crédito (Enunciado nº 283, STJ), ressalvadas as hipóteses excepcionadas por legislação específica.

E não se mostra apropriado limitar os juros remuneratórios de pactos bancários com base em normas do Código de Defesa do Consumidor porque não se pode reputar abusivo o fato isolado de constar indicativo de taxas superiores a 12% ao ano sem efetiva prova da violação e análise acurada de cada caso, como orienta o STJ, considerando abusivo se houver divergência "substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação" (AGA 552.893/RS, rel. Min. Castro Filho, DJ 01.07.04).

O rótulo de abusivo, entretanto, poderá impingir a operação de crédito se o encargo em tela for superior à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, nos moldes da Circular nº 2.957/99. Seguindo a orientação supra, adotada pela 2ª Seção do STJ e também pelas 1ª e 2ª Câmaras do Egrégio TJSC, é

[1] Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

inarredável comparar as taxas de juros das operações ativas a partir do mês de janeiro de 1999, disponibilizada em planilha emitida pelo Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br[2]) e a observada no item "taxa efetiva anual" (fls. 223/225).

As taxas de juros remuneratórios nos contratos de fls. 223 (18.10.99), 224 (18.10.99) e 225 (16.02.00), nos patamares de 69,59%, 69,59% e 56,45% ao ano, respectivamente, mostram-se razoáveis ao serem confrontadas com a média de mercado prescrita pelo BACEN para os meses de outubro de 1999 e fevereiro de 2000, em 94,03% e 76,49% ao ano (pessoa física – crédito pessoal), devendo ser rechaçada a tese de abusividade da cláusula que o conjetura, previsão esta que baliza esse encargo ao teto pactuado, no limite estipulado no empréstimo.

5. Embora a demandada tenha invocado a licitude da cobrança da comissão de permanência no item "3.6" de sua resposta (fl. 204), observa-se não haver previsão nos contratos de fls. 223/225, cláusula VIII, da incidência desse encargo, daí por que serão feitas algumas ressalvas nas demais obrigações discriminadas nas referidas estipulações atinente ao período de inadimplência.

Os juros remuneratórios foram objeto de apreciação do item "4", supra. Diante da falta de previsão legal, deve ser seguido o Provimento nº 13/95, da Corregedoria do Egrégio TJSC, tomando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE) como indexador do contrato de financiamento para fins de correção monetária, que melhor representará a reposição do valor do débito frente à desvalorização da moeda.

A despeito da previsão contratual de cobrança de multa moratória em 10% (dez por cento), deverá ser diminuída para o teto de 2% (dois por cento), na forma preconizada no art. 52, § 1º, do CDC, sendo lícita a sua cobrança nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor (verbete nº 285 da súmula do STJ), obstada, contudo, a cumulação simultânea com os juros moratórios, ainda que haja previsão manifesta no ajuste firmado entre as partes.

Quanto à capitalização de juros, impende assinalar que era admitida de forma semestral nas hipóteses em que havia legislação específica (Dec. Lei n. 167/67, art. 5º; Dec. Lei n. 413/ 69, art. 5º; e Lei n. 6.480/80, art. 5º), bem como na hipótese de acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente ano a ano, nos termos do art. 4º do Dec. n. 22.626/33. Nos demais casos era vedada, ainda que pactuado pelas partes, com norte no Enunciado nº 121 da Súm. do STF e Lei de Usura.

Contudo, foi alterada tal reflexão pelo STJ, cuja maioria afirma que em contratos realizados por instituições financeiras antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000[3] é vedada a capitalização de juros, com as restrições narradas acima. Por sua vez, nos posteriores ao texto normativo em comento é admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

[2] Campo: Sistema Financeiro Nacional - Informações sobre operações bancárias - Taxas de operações de crédito - Dados consolidados (mensal).
[3] Com as reedições permaneceu o nº 2.170-36/2001, vigendo até a presente dada, pois anterior à Emenda Constitucional nº 32/01.

6. O suposto valor incontroverso da dívida apontado pelas partes em seus arrazoados será apurado em liquidação de sentença, como resultado lógico do acolhimento do pleito revisional, despiciendas as discussões se um ou outro valor está correto, pois dos extratos acostados na inicial verifica-se que as prestações foram debitadas direto da conta corrente da mutuária, muitas vezes com a incidência de outros encargos.

Para tanto, a instituição financeira deverá comprovar, mediante juntada de demonstrativo de cálculo detalhado, nos limites dos fundamentos supra, a necessidade ou não de restituição de eventual saldo, a qual deverá ser simples, não em dobro, porquanto o tema é controvertido e não se pode imputar má-fé à demandada ao cobrar encargos previstos nos próprios contratos em apreço, fato este, inclusive, objeto do Enunciado nº 159 da Súm. do STF.

7. Este juízo tem proclamado que a inscrição do nome de devedores em órgãos de restrição ao crédito por instituições financeiras bancárias representa apoio e segurança indispensável para a mantença dos serviços por elas disponibilizados.

Embora caracterizado, nos itens supra, alguns encargos indevidos, a inadimplência da demandante é patente e certamente existirão débitos a serem saldados, os quais deverão recair sobre o valor efetivamente devido, daí por que não há se falar em ilegalidade ou abusividade da inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, cuja atividade é autorizada no art. 43 do CDC.

Com efeito, enquanto persistir a discussão em juízo até o cumprimento das referidas estipulações pela demandada, não se mostra pertinente o apontamento no SERASA e SPC, como demonstrou a mutuária por meio dos documentos de fls. 124/127, razão pela qual deverá ser mantida da decisão interlocutória de fls. 130/131. Se transitar em julgado esta sentença e a instituição financeira demonstrar que a demandante ainda permanece em mora após apuração do saldo devedor decorrente da revisão contratual, aí sim poderá usar desse meio de proteção autorizado por lei.

8. Colhe-se da inicial que a demandante discorreu, às fls. 23/29, ter sofrido danos morais pelas atitudes indevidas perpetradas pela instituição financeira, a qual requereu, na contestação (fl. 209, item "3.11."), aplicação do art. 460 do CPC ante a ausência de pedido expresso.

Realmente não foi pleiteado pela demandante, expressamente às fls. 30/31, condenação da demandada pelos danos morais analisados na causa de pedir, restando estéril, pois, a discussão sobre tal imposição, valendo destacar não ser lícito ao juiz conceder mais que o pedido, a teor do art. 128 do CPC.

Ainda assim haveria de ser julgado improcedente o pleito de indenização. É que para implicar dano moral seria imprescindível um substrato necessário a evidenciar com veemência ter a demandante experimentado grande sofrimento ou humilhação em sua dignidade, o que não ocorreu no caso em tela. Na espécie, os valores cobrados pela demandada é conseqüente de uma relação negocial e de dificuldades habitualmente experimentadas, como a própria mutuária registrou na sua contestação.

Enfrentados todos os temas pertinentes à revisão, não há necessidade de fazer declaração individual de quais cláusulas são nulas de todo um conjunto evidenciado nos contratos de adesão colacionados no feito ora em exame (EDecl. em Apelação Cível n. 96.006076-6, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

III - <u>CONCLUSÃO</u>:

ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares e, com fundamento nos arts. 128, 330, inciso I, do CPC, 4º, inciso VI, primeira parte, 6º, inciso V, 43 e 47, do CDC, **JULGO PROCEDENTES**, em parte, os pedidos, para determinar à instituição financeira, em 10 (dez) dias, atenha-se aos parâmetros fixados nesta decisão, refaça e colacione aos autos os cálculos concernentes aos contratos de empréstimo de fls. 223/225, observando: juros remuneratórios nos limites do contrato (nº 012 3 004.173.084 em 69,59% a.a., 012 3 004.300.183 em 69,59% a.a. e 012 3 005.546.901 em 56,45% a.a.), nos termos expostos; permitir a capitalização de juros, a utilização do INPC para fins de correção monetária e a cobrança, no período de inadimplência, de juros moratórios a partir das datas dos vencimentos, multa moratória nos limites de 2% (dois por cento), consoante previsão do 52, § 1º, do CDC, vedada a acumulação simultânea entre estes dois últimos; a repetição do indébito, de forma simples, está condicionadas à existência de saldo em favor da mutuária, a ser apurado em liquidação de sentença.

Como as partes são vencidas e vencedoras, a teor do art. 21 do CPC, à demandante incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento), ambos proporcionais à diferença entre a quantia reivindicada e o abatido por força da revisão; à instituição financeira compete satisfazer os mesmos encargos, incidentes sobre o reputado devido na contestação e o que efetivamente restou vencida, com as ressalvas do art. 23 da Lei n. 8.906/94, valendo consignar que foi deferido, à fl. 119, item "2", pedido de assistência judiciária, e, consoante preleciona o art. 12 da Lei nº 1.060/50, subsiste a ela o encargo de pagar tais despesas, o qual fica suspenso num período de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, e se a assistida não puder satisfazê-lo neste interregno, a obrigação ficará prescrita.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Itajaí (SC), 02 de dezembro de 2005.

Gilberto Gomes de Oliveira
Juiz de Direito

[1]